

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Agravo de Instrumento n.º 1031140-81.2025.8.11.0000

Agravante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Agravados: Município de Juara/MT e Central de Tratamento de Resíduos Juara SPE Ltda.

Origem: Ação Civil Pública n.º 1002127-80.2025.8.11.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Promotor de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, vem, respeitosa-mente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca dos memoriais e documentos juntados pela agravada **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS JUA-RA SPE LTDA.**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS MEMORIAIS.

A agravada apresentou memoriais e documentos supervenientes com o objetivo de sustentar a necessidade de manutenção do Contrato de Concessão n.º 399/2024, decorrente da Concorrência Pública n.º 011/2024, sob o argumento central de que o Município de Juara não possuiria condições técnicas, operacionais e estruturais para executar diretamente os serviços relacionados ao manejo, tratamento e destinação dos resíduos sólidos.

Para tanto, a concessionária invoca a existência de estudos técnicos, modelagem econômico-financeira, diagnóstico jurídico, participação social em audiência pública, proposta de reequilíbrio econômico-financeiro, mesa técnica perante o Tribunal de Contas, além de documentos supervenientes, como relatório da SEMA, procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público do Trabalho e ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Juara.

Todavia, os argumentos apresentados não afastam os fundamentos cen-trais da pretensão ministerial. A controvérsia submetida ao Poder Judiciário não consiste em

definir, neste momento, qual será o modelo definitivo de prestação do serviço público de resíduos sólidos no Município, mas em verificar a legalidade originária da Concorrência Pública n.º 011/2024 e do Contrato de Concessão n.º 399/2024.

A empresa procura deslocar o foco da discussão para fatos posteriores à celebração do contrato, especialmente sobre a destinação dos resíduos sólidos. Contudo, tais fatos não eliminam a necessidade de controle judicial dos vícios apontados desde a propositura da Ação Civil Pública, especialmente quanto à legalidade do procedimento licitatório, à sustentabilidade orçamentária, à capacidade financeira municipal e à validade do contrato celebrado.

II – DA AUSÊNCIA DE VIABILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO

O ponto central da demanda não se limita à existência formal de estudos técnicos ou à discussão sobre o momento do empenho da despesa. O que se questiona é a efetiva capacidade financeira do Município de Juara para suportar obrigação contratual de longo prazo, estimada em centenas de milhões de reais e com vigência de 35 anos.

A agravada sustenta que a licitação foi precedida de cadernos técnicos, diagnóstico jurídico, modelagem econômico-financeira, caderno ambiental, caderno de engenharia e estudo de viabilidade. Contudo, a simples existência desses documentos não comprova, por si só, a regularidade da contratação, **tampouco substitui a demonstração concreta de que o Município possuía capacidade real de pagamento e compatibilidade orçamentária para assumir as obrigações decorrentes do Contrato de Concessão n.º 399/2024.**

Em contratos dessa natureza, não basta afirmar genericamente que houve planejamento técnico. É indispensável comprovar que o ajuste é compatível com o planejamento orçamentário municipal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a capacidade de arrecadação do ente público e com a sustentabilidade das contraprestações futuras.

No caso concreto, a fragilidade financeira e jurídica da contratação não decorre apenas de alegação ministerial. **O próprio Município de Juara, em contestação apre-**

sentada nos autos da Ação Civil Pública, manifestou expressamente concordância com o pedido de declaração de nulidade da Concorrência Pública n.º 11/2024 e do Contrato de Concessão n.º 399/2024, reconhecendo a incapacidade financeira do ente municipal para cumprir as obrigações oriundas do certame e do contrato.

Na mesma contestação, o Município afirmou que o contexto financeiro local é marcado pela incapacidade de honrar os compromissos decorrentes da contratação celebrada, reconhecendo a ausência de recursos financeiros suficientes para custear os serviços previstos no contrato de concessão. Também sustentou que a nulidade se mostra medida necessária não apenas para corrigir o procedimento licitatório, mas para salvaguardar os recursos públicos, proteger o interesse coletivo e buscar soluções mais viáveis e menos onerosas para a Administração.

Esse reconhecimento foi reforçado pela Nota Técnica n.º 001/2025, apresentada pelo próprio Município na contestação, a qual apontou cenário de atenção fiscal, com insuficiência de arrecadação projetada nas fontes livres, crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais, aumento do custeio administrativo e dos encargos da dívida pública, além de baixa execução de investimentos. A referida Nota Técnica recomendou a adoção de medidas de limitação de empenho, controle de gastos, revisão de contratos e despesas de custeio não essenciais, priorização dos serviços públicos essenciais e gestão prudente das obrigações financeiras.

Portanto, a documentação produzida e apresentada pelo próprio Município confirma que a discussão não é meramente abstrata ou formal. Ao contrário, revela que a contratação impugnada foi celebrada em contexto de fragilidade fiscal concreta, sem demonstração suficiente de que o ente municipal possuía condições financeiras e orçamentárias de assumir obrigação de longo prazo e de elevado impacto sobre as contas públicas.

Também não procede a invocação pela concessionária da Resolução de Consulta n.º 16/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso como fundamento para afastar o vício apontado. Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de empenho posterior ou parcelado em contratos continuados, essa orientação não se confunde

com a exigência prévia de lastro financeiro, compatibilidade orçamentária e sustentabilidade fiscal da contratação.

A alegação da concessionária promove indevida confusão entre institutos distintos do Direito Financeiro. Uma coisa é a disciplina procedimental da execução orçamentária, relativa ao momento e à forma do empenho da despesa; outra, substancialmente diversa, é a demonstração prévia de que o ente público possuía condições financeiras e orçamentárias para assumir obrigação contratual de elevada magnitude e longa duração.

O vício apontado na Ação Civil Pública não reside apenas na forma ou no momento do empenho, mas na ausência de pressuposto essencial à contratação: **a existência de disponibilidade financeira suficiente, adequada compatibilidade orçamentária e sustentabilidade fiscal para suportar as obrigações decorrentes do Contrato de Concessão n.º 399/2024.**

Ressalte-se que o próprio Município, ao reconhecer sua incapacidade financeira para cumprir as obrigações oriundas da Concorrência Pública n.º 11/2024 e do Contrato de Concessão n.º 399/2024, fundamentou sua concordância com a nulidade justamente no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, que veda a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mandato ou que tenha parcelas para o exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

Além disso, a insuficiência de lastro financeiro não é uma conclusão abstrata. A posterior necessidade de abertura de crédito especial no valor de R\$ 3.024.000,00, destinada à recomposição de dotação suprimida, evidencia que o contrato não foi acompanhado de adequada previsão orçamentária originária, reforçando a tese de que a contratação foi assumida sem demonstração suficiente de capacidade fiscal para sua execução.

Assim, ainda que se admita, em tese, a possibilidade de empenho posterior em contratos continuados, tal circunstância não autoriza a celebração de contrato sem lastro financeiro, sem compatibilidade orçamentária e sem sustentabilidade fiscal efetiva, especialmente em ajuste de elevado vulto, com valor estimado de R\$ 420.000.000,00.

Nesse contexto, a posterior tentativa de encaminhar a controvérsia para mesa técnica ou reequilíbrio econômico-financeiro não afasta o reconhecimento anterior de inviabilidade financeira, tampouco convalida os vícios originários apontados na presente demanda. Ao contrário, reforça a necessidade de que a validade da licitação e do contrato seja previamente apreciada pelo Poder Judiciário, antes de qualquer discussão sobre recomposição econômico-financeira de ajuste cuja legalidade permanece sub judice.

III – DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA MESA TÉCNICA DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO DE CONTRATO IMPUGNADO

A concessionária também sustenta a necessidade de continuidade da mesa técnica perante o Tribunal de Contas do Estado e de homologação de proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n.º 399/2024.

O reequilíbrio econômico-financeiro é instituto aplicável a contratos válidos, regularmente celebrados e legitimamente executados. Não pode ser utilizado como mecanismo de saneamento de vícios originários, nem como instrumento para conferir aparência de regularidade a contrato cuja legalidade está sob fundada controvérsia.

No presente caso, a pretensão ministerial não se limita a discutir valores, tarifas, contraprestações ou adequações financeiras. O objeto da Ação Civil Pública é a própria **validade da Concorrência Pública n.º 011/2024 e do Contrato de Concessão n.º 399/2024.**

Admitir a continuidade de mesa técnica e eventual homologação de reequilíbrio antes do exame judicial da validade do contrato poderia aprofundar a insegurança jurídica e ampliar o risco de dano ao erário.

Por essa razão, não há interesse ministerial com a tentativa de reequilíbrio econômico-financeiro, enquanto pendente a análise judicial sobre a legalidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS ORIGINÁRIOS POR FATOS SUPERVENIENTES.

Grande parte dos argumentos da concessionária concentra-se em fatos ocorridos após a celebração do contrato, especialmente relacionados à situação atual da destinação dos resíduos sólidos, às autuações ambientais, ao procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, às tratativas administrativas com a Prefeitura e à proposta de reequilíbrio.

Esses fatos, embora possam justificar apuração própria e adoção de providências específicas, não possuem aptidão jurídica para sanar eventuais ilegalidades existentes no momento da licitação e da celebração do contrato.

A legalidade da Concorrência Pública n.º 011/2024 e do Contrato de Concessão n.º 399/2024 deve ser aferida com base no contexto jurídico, financeiro, orçamentário e procedimental existente à época da instauração do certame, da apresentação das propostas, do julgamento, da homologação e da assinatura do ajuste.

O Relatório Técnico da SEMA, ao apontar irregularidades na disposição de resíduos em área inadequada, evidencia possível descumprimento de obrigações ambientais pelo Município. O Procedimento Preparatório do Ministério Público do Trabalho, por sua vez, apura possível exposição de trabalhadores a riscos decorrentes da ausência ou insuficiência de equipamentos de proteção individual e coletiva.

Tais documentos podem justificar a atuação do Ministério Público em procedimentos próprios, inclusive no processo de execução de TAC relacionado à gestão de resíduos sólidos, no qual será apurada eventual situação de descumprimento das obrigações assumidas pelo Município. Todavia, esses elementos não convalidam o contrato impugnado, nem afastam os vícios originários sustentados na Ação Civil Pública.

Cumprе destacar, ainda, que a alegada incapacidade operacional do Município não pode ser analisada de forma isolada, pois a própria concessionária contribuiu para tal situação. A empresa concessionária procedeu à retenção da posse de veículo utilizado pelo Mu-

nicípio para a realização de coleta, transporte e transbordo dos resíduos sólidos, no período em que vigorava a decisão liminar proferida nestes autos. Diante desse fato, o Município denunciou o fato ao Ministério Público e ajuizou a Ação de Reintegração de Posse n.º 1001075-15.2026.8.11.0018 em desfavor da empresa Central de Tratamento de Resíduos Juara SPE Ltda., que reteve o caminhão público Volkswagen Modelo 17.280 CRM 4x2, placa QCI-3103, bem pertencente ao Município e cedido à concessionária em razão do Contrato n.º 399/2024.

Conforme alegado pelo Município, com a suspensão do contrato e a notificação da empresa, em 20 de março de 2026, para devolução do bem, a permanência da concessionária na posse do veículo passou a ser ilegítima, configurando esbulho possessório diante da recusa injustificada em restituí-lo. Ainda assim, a empresa, mesmo sem prestar o serviço de coleta, manteve em sua posse equipamento público essencial à execução do serviço, contribuindo diretamente para dificultar a reorganização da atuação municipal e prejudicar a situação operacional do Município.

No tocante à destinação final dos resíduos sólidos, o Município deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 004/2026 para contratar aterro sanitário licenciado. Ressalte-se que, o Ministério Público instaurou o Procedimento n.º 000780-038/2026 para acompanhamento do respectivo certame e procedeu à expedição de notificação recomendatória para adequação de cláusula editalícia relativa à competitividade, sem impedir a busca de solução ambientalmente adequada.

Assim, os fatos supervenientes não demonstram incapacidade estrutural definitiva do Município. Ao contrário, revelam que a empresa concessionária contribuiu para restringir a capacidade operacional municipal, especialmente ao manter consigo caminhão público essencial à operacionalização dos resíduos sólidos.

V – DAS PROVIDÊNCIAS PRÓPRIAS QUANTO AO TAC E ÀS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS E TRABALHISTAS

O Ministério Público não ignora a relevância ambiental, sanitária, social e trabalhista dos fatos narrados nos documentos supervenientes.

As irregularidades apontadas no Relatório Técnico da SEMA, bem como os fatos apurados no Procedimento Preparatório do Ministério Público do Trabalho, revelam a necessidade de fiscalização rigorosa da prestação do serviço público de manejo e destinação dos resíduos sólidos no Município de Juara.

Entretanto, tais questões devem ser enfrentadas nos instrumentos próprios. No âmbito ambiental, o Ministério Público adotará as providências cabíveis no processo de execução de TAC n.º 0001432-18.2003.8.11.0018, relacionado à gestão de resíduos sólidos, inclusive para informar eventual descumprimento das obrigações assumidas pelo Município, especialmente quanto à erradicação do lixão municipal, à correta destinação dos resíduos sólidos e à recuperação da área degradada.

No âmbito trabalhista, a apuração instaurada pelo Ministério Público do Trabalho deverá seguir sua tramitação própria quanto à eventual exposição de trabalhadores a riscos ocupacionais e à necessidade de fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva.

Essas providências não se confundem com a discussão travada na presente Ação Civil Pública. A necessidade de corrigir falhas ambientais ou trabalhistas **não torna válido contrato celebrado com ilegalidades originárias, nem autoriza a homologação de reequilíbrio econômico-financeiro de ajuste cuja validade está sub judice.**

VI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL E DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

A manutenção do Contrato de Concessão n.º 399/2024, tal como celebrado, pode impor ao Município obrigação financeira incompatível com sua realidade fiscal, comprometendo recursos públicos por longo período e afetando a capacidade de investimento em áreas essenciais.

A proteção do interesse público primário exige que a política pública de resíduos sólidos seja estruturada de forma ambientalmente adequada, mas também juridicamente

válida, financeiramente sustentável, compatível com a capacidade orçamentária municipal e atendimento aos pressupostos e preceitos constitucionais e legais de observância obrigatória pela Administração Pública.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) sejam reiterados os pedidos formulados no Agravo de Instrumento, com o regular julgamento do recurso, especialmente para:

1. **SUSPENDER** a execução do Contrato de Concessão n.º 399/2024, firmado com a empresa Central de Tratamento de Resíduos Juara SPE Ltda., determinando-se ao Município de Juara que se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa em decorrência desse contrato, com a fixação de multa diária ao Prefeito Municipal e ao Município em caso de descumprimento, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da contraprestação eventualmente paga à empresa;

2. Determinar que o Município de Juara se **ABSTENHA** de realizar futuras licitações, por meio de dispensa e/ou inexigibilidade, para contratação direta de objeto idêntico ou semelhante ao constante no Contrato de Concessão n.º 399/2024, fixando-se multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Juara/MT, na data e hora da assinatura digital.

[assinado digitalmente]

ALYSSON ANTONIO DE SIQUEIRA GODOY
Promotor de Justiça